



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05676/17

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Juru

Exercício: 2016

Responsáveis: Oday José Afonso de Medeiros (período: 01/01/2016 a 31/03/2016)

Francisco Sales Pessoa (período: 01/04/2016 a 31/12/2016)

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das Contas. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00547/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DOS EX-PRESIDENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU/PB, Sr. Oday José Afonso de Medeiros (período: 01/01/2016 a 31/03/2016) e Sr. Francisco Sales Pessoa (período: 01/04/2016 a 31/12/2016)**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, declarando impedimento o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas;
- 2) *RECOMENDAR* a atual gestão daquele Poder Legislativo para não mais incorrer nas falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05676/17

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05676/17 trata do exame das contas de gestão dos ex-presidentes da Câmara Municipal de Juru/PB, Vereadores Oday José Afonso de Medeiros (período: 01/01/2016 a 31/03/2016) e Francisco Sales Pessoa (período: 01/04/2016 a 31/12/2016).

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC 03/2010;
- b) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 641.648,76;
- c) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 643.121,50;
- d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal obedeceram ao que preceitua o art. 29-A, §1º da Constituição Federal;
- e) a remuneração de cada Vereador obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF;
- f) os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, corresponderam a 3,25% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- g) a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao final do seu relatório, a Auditoria concluiu que foram evidenciadas as seguintes irregularidades:

1. Despesa orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 1.472,74;
2. Despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 1.472,72;
3. Insuficiência financeira em 31/12/2016 totalizando R\$ 1.500,00.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela notificação do gestor responsável para, querendo, no prazo regimental, ofertar defesa e/ou prestar esclarecimentos a respeito do excesso de remuneração percebida no montante de R\$ 6.209,10, do excesso da despesa orçamentária em relação à transferência recebida, do excesso da despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF e da insuficiência financeira em 31/12/2016.

Notificados os gestores responsáveis, apresentaram defesa conforme DOC TC 74530/17.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou sanada apenas a falha que trata do excesso de remuneração, restando as demais mantidas na íntegra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05676/17

O Processo retornou ao Ministério Público para emissão de Parecer conclusivo, onde seu representante assim opinou:

- a) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Oday José Afonso de Medeiros e do Sr. Francisco Sales Pessoa, durante o exercício de 2016;
- b) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO aos referidos Gestores no valor de R\$ 6.209,10, em razão de excesso remuneratório percebido;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA à supramencionadas Autoridades Responsáveis, nos termos do art. 56, II da LOTCE/PB;
- d) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Juru no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se a ocorrência de um déficit que representa 0,23% da despesa orçamentária do exercício, no mesmo sentido, foi verificado que o limite dos gastos do Poder Legislativo foi ultrapassado em 0,02%. Foi verificado também o não pagamento de parte da folha dos servidores comissionados do mês de fevereiro de 2016, no valor de R\$ 1.500,00, conforme demonstrativo da Dívida Flutuante, o que gerou a insuficiência apontada pela Auditoria.

Quanto ao excesso de remuneração por parte do Presidente da Câmara, tenho a informar que a regra constitucional que estabelece critérios para a fixação do subsídio dos Vereadores está contida no art. 29, VI, in verbis:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais; (...)

No município de Juru, a Lei nº 489, de 14 de setembro de 2012, no seu art. 2º, fixa o subsídio mensal dos Vereadores em R\$ 3.100,00, e no art. 3º, fixa o subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Juru/PB em R\$ 4.500,00, para a legislatura 2013/2016.

A Lei Estadual nº 10.435, de 20 de Janeiro de 2015, fixou os subsídios mensais dos Deputados Estaduais em R\$ 25.322,00 e do Deputado investido no cargo de Presidente da Assembléia Legislativa em R\$ 37.983,00. Diante disso, pode-se constatar que o subsídio anual do Presidente da Câmara Municipal de Oivedos (R\$ 54.309,90) encontra-se abaixo do limite de vinte por cento do subsídio do Presidente da Assembléia Legislativa (R\$ 81.031,20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05676/17

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 julgue *REGULARES COM RESSALVA* a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Juru, sob a responsabilidade do Sr. Oday José Afonso de Medeiros (período: 01/01/2016 a 31/03/2016) e do Sr. Francisco Sales Pessoa (período: 01/04/2016 a 31/12/2016), com recomendação a atual gestão daquele Poder Legislativo para não mais incorrer nas falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 08 de agosto de 2018

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:48



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2018 às 09:47



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Agosto de 2018 às 14:55



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL